

A. I. Nº - 000.856.656-9/04
AUTUAD - CIMELUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0250-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO EFETUADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/03/04, exige ICMS no valor de R\$629,00, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 106253, apreendendo 200 sacos de cimento (Poty 50 kg), com a seguinte descrição dos fatos: “após abordagem ao veículo abaixo identificado na localidade denominada Graciosa, sentido Valença-Taperoá, apresentadas as Notas Fiscais nºs 0092 e 0093 emitidas pela firma Cimento Ltda., inscrita no cadastro da SEFAZ sob nº 062445732, totalizando 100 (cem) sacos de cimento, constatamos a existência de 200 (duzentos) sacos de cimento Poty com 50 kg, transportados sem documentação fiscal exigível”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 12 a 13, dizendo que quando saiu de Cruz das Almas o caminhão transportava 540 sacos de cimento, sendo 440 sacos para a empresa Natan Materiais de Construção Ltda. (NF nº 0091), 50 sacos para a empresa Josenilda Santos da Costa (NF nº 0092) e 50 sacos para a empresa Mário José de Souza (NF nº 0093). Expõe que quando estava descarregando os 440 sacos na cidade de Valença, recebeu uma ligação da cliente Josenilda Santos da Costa pedindo que levasse logo seu cimento, pois precisava despachá-lo de barco para algumas ilhas, com horário marcado. Alega que já havia retirado do caminhão 240 sacos de cimento e que como era possível retornar para descarregar o restante (200 sacos) no mesmo dia, saiu rapidamente com destino a Ituberá. Acrescenta que ao chegar a localidade de Graciosa foi abordado pelo preposto fiscal que não aceitou suas explicações. Ao final, dizendo que o imposto em questão é pago na fonte e que não teria o que sonegar, pede a anulação do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, fl. 23, diz que no momento da abordagem, o veículo condutor transportava 200 sacos de cimento Poty desacompanhados de nota fiscal, e que apenas foram apresentadas as notas fiscais nºs 0092 e 0093 (fls. 05 e 06). Ao final, dizendo que a Nota Fiscal nº 0091 (fl. 14) só foi apresentada depois que as mercadorias já tinham sido entregues, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação, no trânsito, de 200 sacos de cimento desacompanhados de documentação fiscal.

O autuado negou tal ocorrência, dizendo que quando saiu da cidade de Cruz das Almas, o caminhão transportava 540 sacos de cimento que se faziam acompanhar das Notas Fiscais nºs 0091, 0092 e 0093, mas que no momento da ação fiscal já havia descarregado 240 sacos. Alegou que houve a necessidade de entregar, de imediato, 50 sacos para a empresa Josenilda Santos da Costa (NF nº 0092), antes de descarregar o restante da mercadoria pertencente a empresa Natan Materiais de Construção Ltda. (NF nº 0091).

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 106253, assinado por preposto do sujeito passivo, confirma que no momento da apreensão só foram apresentadas ao fisco as Notas Fiscais nºs 0092 e 0093 emitidas pela firma Cimento Ltda., que totalizavam 100 sacos de cimento, ou seja, ficou constatada a existência de 200 sacos de cimento desacompanhados de qualquer documentação fiscal, já que havia no caminhão um total de 300 sacos do produto em questão.

O art. 911, §5º, do RICMS/97, determina que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, subsistindo, portanto, o ilícito tributário, já que também não se pode afirmar que a Nota Fiscal nº 0091, apresentada posteriormente pelo autuado, corresponda àquelas mercadorias que foram objeto da apreensão.

Do exposto, estando os 200 sacos de cimento (Poty – 50 Kg), objeto do Termo de Apreensão nº 106253, desacompanhados da documentação fiscal pertinente, quando transitava na localidade denominada Graciosa, sentido Valença-Taperoá, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.656-9/04**, lavrado contra **CIMELUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$629,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA